



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 42 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA	
RECEBIDO EM	<u>16</u> DE <u>Junho</u> DE <u>20</u>
Nº <u>42</u> ARQUIVO	<u>Jurídico</u>
VISTO	<u>[assinatura]</u>
PROCURADORIA JURÍDICA	

Dispõe sobre autorização para transladar animais domésticos de pequeno porte no transporte coletivo

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o transladar de animais domésticos de pequeno porte no transporte coletivo.

Art. 2º É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 3º O traslado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

- I. o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 5:59h às 09:59h, e no período das 15:59h às 18:59h;
- II. o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico. Deverá ser apresentada uma solicitação - confeccionada em duas vias - assinada pelo médico veterinário responsável ou documento fornecido por órgão público constando horário, local, justificativa da intervenção e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Uma via será entregue ao condutor ou agente de bordo do coletivo;
- III. o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possa causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;
- IV. o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo ou a empresa de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA

E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Itabira, 23 / 06 / 2020

Presidente

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

Art. 4º O responsável pelo animal deverá deixar o animal em seu colo ou no piso à sua frente em todos os momentos, não devendo ocupar um assento extra.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Itabira, 18 de junho de 2020

*172º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Margarida Silva Costa"*


Neidson Dias Freitas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

Justificativa

O objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários, a possibilidade de transladar seus animais de estimação em transporte público, não tornando mais o deslocamento motivo para a negligência ao animal. Reconhece-se o conceito atual de família multiespécies, no qual os cães, gatos e outros animais estão sendo inseridos no contexto familiar e são membros importantes deste grupo, sendo muitas das vezes reconhecidos como a única companhia do munícipe. Além disto, o traslado de animais no transporte público deverá viabilizar uma maior abrangência de programas de controle de zoonoses, como a realização de campanhas antirrábicas e programas de castração.

Neidson Dias Freitas
Vereador